



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003564-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO LEMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo “a quo” examine, de imediato, o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36260 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0003564-35.2025.8.26.0996
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
JUÍZO DE ORIGEM: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ
AGRAVANTE: EDUARDO LEMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Exame Criminológico. Decisão cassada.

Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Eduardo Lemes contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. O agravante alega preenchimento dos requisitos temporal e subjetivo, com bom comportamento carcerário e sem infrações disciplinares graves no último ano. Requer afastamento do exame e deferimento da progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exigência de exame criminológico, baseada na gravidade abstrata dos delitos e na quantidade de pena a cumprir, é suficiente para negar a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para condenações anteriores à sua vigência, por ser prejudicial ao reeducando.

4. A gravidade dos delitos e o montante de pena pendente não justificam a exigência de exame criminológico, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo "a quo" examine o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente do exame criminológico.

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **EDUARDO LEMES** contra a r. decisão de fls. 18/19, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para análise do mérito para progressão de regime.

Aduz que preenche o lapso temporal para aquisição do benefício executório postulado e, em relação ao requisito subjetivo, possui bom comportamento carcerário e não registra infração disciplinar grave no último ano. Sustenta que a fundamentação da decisão agravada é genérica, pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos, na quantidade de pena a cumprir e na possibilidade de reiteração delitiva, o que não seria suficiente para justificar a avaliação criminológica. Diante disto, requer o afastamento da exigência de realização do exame, com deferimento da progressão de regime.

Trazida a contraminuta (fls. 23/25), mantida a r. decisão agravada (fls. 26), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 60/63).

É o relatório.

Inicialmente, não há como se debruçar neste momento para análise de eventual preenchimento dos requisitos para a almejada progressão de regime, eis que caberá ao MM. Juízo *a quo* fazê-lo oportunamente, sob pena de indevida supressão de instância.

O agravante cumpre penas que totalizam 19 anos, 04 meses e 24 dias, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos Art. 214 "caput" (quatro vezes) c/c Art. 224 "caput", "a" c/c Art. 71 "caput", e Art. 217 "caput", Parte A c/c Art. 61 "caput", I todos do Código Penal, com término de cumprimento previsto para 12 de julho de 2030 (fls. 09).

Registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo Pacote Anticrime, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:

[...] 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Então, a análise do caso concreto deve ser feita sob a ótica do

ordenamento jurídico vigente na hipótese dos autos.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.792, de 2003, que impôs alterações à Lei de Execução Penal, deixou ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o sentenciado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

A decisão impugnada consignou que seria “em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu dois crimes hediondos, cuja denominação legal fala por si quanto à gravidade da conduta praticada, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que legitima a providência acima alvitrada. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.”

Todavia, a gravidade dos delitos e o montante de pena pendente de cumprimento não são elementos suficientes para justificar a determinação de exame criminológico. Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC n. 519.301/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019.)

2. Na espécie, verifica-se ilegalidade flagrante na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, pois não é idôneo indeferir a progressão sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata do crime, longevidade da pena, e na probabilidade de reincidência, sem indicação de elementos concretos extraídos da execução da pena que pudessem justificar a negativa do benefício.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 824493/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISS/ATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023) (Grifos da reprodução)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão impugnada, determinando que o Juízo "a quo" examine, de imediato, o mérito do pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico.

ALEX ZILENOVSKI – Relator